



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04397/24**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Welliton Alves da Nóbrega

Denunciado: Câmara Municipal de São Domingos/PB

Responsável: José Bezerra de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS INCONFORMIDADES NA REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO – AUSÊNCIA DA PERTINENTE CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de apresentação de indícios veementes sobre fatos abordados em peça acusatória enseja, além da declaração de sua inconformidade e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01533/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Welliton Alves da Nóbrega, CPF n.º \*\*\*.488.274-\*\*, em face do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Domingos/PB, Sr. José Bezerra de Souza, CPF n.º \*\*\*.924.648-\*\*, acerca de possíveis irregularidades na realização de evento festivo na sede da Câmara Municipal da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao denunciante, Sr. Welliton Alves da Nóbrega, CPF n.º \*\*\*.488.274-\*\*, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 08 de agosto de 2024



**PROCESSO TC N.º 04397/24**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04397/24**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Welliton Alves da Nóbrega, CPF n.º \*\*\*.488.274-\*\*, em face do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Domingos/PB, Sr. José Bezerra de Souza, CPF n.º \*\*\*.924.648-\*\*, acerca de possíveis anormalidades na realização de evento festivo na sede da Câmara Municipal da mencionada Urbe, notadamente diante de supostos fins políticos e eleitoreiros.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, com esteio na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 34/38, onde, além de destacarem a incompetência desta Corte de Contas para apreciar assuntos relacionadas ao descumprimento de legislação eleitoral, à prática de improbidade administrativa e à responsabilização criminal, opinaram, sumariamente, pela improcedência dos fatos denunciados, porquanto os valores empregados na solenidade não se demonstraram excessivos ou desproporcionais e a inauguração de prédios públicos é um procedimento usual na administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 41/44, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, pela sua improcedência.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Welliton Alves da Nóbrega, em face do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Domingos/PB, Sr. José Bezerra de Souza, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, sem maiores delongas, constata-se, conforme evidenciado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 34/38, e pelo Ministério Público Especial, fls. 41/44, que o fato destacado, qual seja, supostas irregularidades na realização de evento festivo na sede da Câmara Municipal de São Domingos/PB, destacadamente com supostos fins políticos e eleitoreiros, não merece guarida, uma vez que não ficaram caracterizados excesso ou desproporcionalidade dos valores despendidos na solenidade.

Por conseguinte, em total sintonia com os entendimentos dos peritos do Tribunal e do *Parquet* especializado, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04397/24**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao denunciante, Sr. Welliton Alves da Nóbrega, CPF n.º *\*\*\*.488.274-\*\**, para conhecimento.
- 3) *INFORME* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2024 às 12:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2024 às 12:50



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO